ACÓRDÃO - AC00 - 723/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/29944/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2037798
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	**:** DIONÍSIO ROJAS
ADVOGADO	**:** LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – CARGO DE MOTORISTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – ARGUMENTOS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA POR SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO.

1. A ausência dos documentos obrigatórios e essenciais para a correta análise da contratação temporária, qual seja, a justificativa do ato, impossibilitando a comprovação dos pressupostos constitucionais vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal de 88), obsta o seu registro e o afastamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação legal de remessa da documentação.

2. É incabível a reunião de processos análogos para unificação de multa em sede recursal.

3. Reconhecida a quitação da multa aplicada pela sonegação de documentos, por meio do REFIC, adotam-se as providências cabíveis em razão da consumação do controle externo.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento**

do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.ODJ - 1356/2020**, lançada ao TC/29944/2016; tomar as **providências cabíveis quanto ao pagamento da multa** aplicada no item III, da decisão singular, em razão da consumação do controle externo.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1356/2020, lançada ao TC/29944/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2373, do dia 21/02/2020, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação temporária de Dionísio Rojas, para exercer o cargo de motorista no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do
>
> RITC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese que solicitou junto à atual gestão da Prefeitura os documentos faltantes e que não obteve resposta dos mesmos. Requereu subsidiariamente a reunião de todos os processos análogos e a unificação das multas, conforme Súmulas 83 e 84 do TCE/MS.

O atual Prefeito foi intimado (peça 10) para que juntasse aos autos os documentos faltantes, juntando o contrato de trabalho (peça 18, fls. 70/72).

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 25) e ao Ministério Público de Contas (peça 26), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois apesar da juntada do contrato de trabalho, estão ausentes a justificativa da contratação, bem como a declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público (peça 04 dos autos principais), o qual

possui data de 2011, não sendo documento hábil.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no *decisum* atacado, fora aplicada multa ao jurisdicionado, pela contratação irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Acompanhando a equipe técnica e o MPC, apesar de constar a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público (peça 18, fl. 23 dos autos principais), nota-se que não foi apresentado pelo recorrente nenhuma justificativa e/ou documento que pudesse alterar a decisão apelada.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios e essenciais para a correta análise.

Nota-se que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausentes: a justificativa da contratação. Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DETERMINAÇÃO. É irregular o ato de Admissão de Pessoal pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. (TCE/MS – Ato de admissão TC/11138/2012 – DO: 19/10/2017 – Relator: Iran Coelho das Neves).

Desta forma, os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação das multas.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, também não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Cabe esclarecer, por fim, que a multa aplicada em decisão singular, ao atual

Prefeito Reinaldo Miranda Benites, pela sonegação de documentos, foi quitada pelo Refic, peça 32 dos autos principais.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.ODJ - 1356/2020, lançada ao TC/29944/2016;

III - tomar as providências cabíveis quanto ao pagamento da multa aplicada no item III, da decisão singular, em razão da consumação do controle externo;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS